

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 85/2010
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2010

“Altera o art. 15 da Lei Complementar nº 021/1993, modificada pela Lei Complementar nº 073/2001”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º - O artigo 15 da Lei Complementar nº 021, de 23/12/1993, alterada pela Lei Complementar nº 073, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 -

I -

II - 4% (quatro por cento) para imóvel não construído.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
29 de setembro de 2010.


FÁBIO DOS REIS VICENZI
PRESIDENTE


CLAUDINEI DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO

e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)

LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010.

Altera o art. 15 da Lei Complementar nº 021/1993, modificada pela Lei Complementar nº 073/2001.

Antonio Carlos Favaleça, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 15 da Lei Complementar nº 021, de 23/12/1993, alterada pela Lei Complementar nº 073, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 -

I -

II - 4% (quatro por cento) para imóvel não construído.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 29 de setembro de 2010.

Antonio Carlos Favaleça

Prefeito

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Ronaldo da Silva Salvini

Secretário de Administração



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Mensagem nº 081/2010

Santa Fé do Sul, 20 de setembro de 2010.

Senhor Presidente:

Encaminho a sempre lúcida apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o incluso projeto que altera o art. 15 da Lei Complementar nº 021/1993, modificada pela Lei Complementar nº 073/2001.

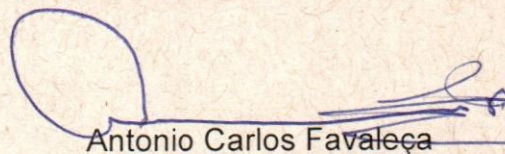
A presente propositura restabelece a alíquota original, instituída no Código Tributário Municipal, e serve como medida compensatória para se manter o equilíbrio entre a receita do município e as isenções tributárias, cujo valor apresenta-se superior.

Desta forma, garante-se a continuidade de incentivo, tais como: IPTU Verde, IPTU Revitalização e isenções para Aposentados e Pensionistas.

Por fim, apresenta-se como uma medida de modo a evitar a especulação imobiliária, preservando-se assim a função social da propriedade.

Trata-se de medida de aplicação imediata e urgente, razão pela qual solicita seja analisada consoante o disposto no Artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus nobres pares, minhas manifestações de especial apreço e distinta consideração.



Antonio Carlos Favaleça

Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Fábio dos Reis Vicenzi
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

010/2010

Altera o art. 15 da Lei Complementar nº 021/1993, modificada pela Lei Complementar nº 073/2001.

Antonio Carlos Favaleça, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 15 da Lei Complementar nº 021, de 23/12/1993, alterada pela Lei Complementar nº 073, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 -

I -

II - 4% (quatro por cento) para imóvel não construído.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 20 de setembro de 2010.


Antonio Carlos Favaleça

Prefeito

Câmara Municipal
Santa Fé do Sul
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de

28 SET 2010

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
21 SET 2010
PROT. Nº 338
PROTOCOLO



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
CENTRO DE REGIÃO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL
LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.993

ITAMAR BORGES, Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

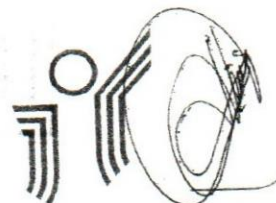
" Institui o Código Tributário do Município de Santa Fé do Sul e dá outras providências "

TÍTULO I

Disposições Gerais - Capítulo Único -

Sistema Tributário Municipal

- Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Santa Fé do Sul, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo os deveres dos contribuintes.
- Artigo 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.
- Artigo 3º - Compõem o sistema tributário do município:
- I - Impostos;
 - II - Taxas; e
 - III - Contribuição de Melhoria.
- Artigo 4º - Para serviços cuja natureza não comportem a cobrança de taxa, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.





PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
CENTRO DE REGIÃO

Artigo 14 - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção, mediante a adoção de índices oficiais de correção e ou atualização monetária

Artigo 15 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 1 % (um por cento) para imóvel construído;
- II - 4 % (quatro por cento) para imóvel não construído.

SEÇÃO III

INSCRIÇÃO

Artigo 16 - A inscrição no cadastro imobiliário fiscal é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que beneficiado por imunidade ou isenção fiscal.

§ 1º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com apresentação de planta ou projeto de construção:

- I - As glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - As quadras indivisas das áreas urbanas.

§ 2º - A inscrição é obrigatória, também para os casos de reconstrução, reforma e ampliação.

Artigo 17 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - Seu nome, qualificação e endereço;
- II - Localização, dimensão, área e confrontações do terreno;
- III - Uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel;
- IV - No caso de imóvel construído, dimensões e área da construção, número, pavimentos, data da conclusão da construção e responsável pela construção;



LEI COMPLEMENTAR Nº 073, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

Altera a Lei Complementar nº 21 de 23 de dezembro de 1.993 - Código Tributário do município de Santa Fé do Sul – e dá outras providências.

ITAMAR BORGES, Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica acrescentado ao Artigo 12 um inciso III com a seguinte redação:

“Artigo 12 -

III – Será considerado como edificado, para os efeitos de tributação, a área de terreno que não exceder a 10 (dez) vezes a área ocupada pelas edificações”.

Artigo 2º - O parágrafo único do Artigo 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único: A metodologia avaliatória e os fatores de correção a serem aplicados na apuração do valor venal estão descritos no Anexo I que integra esta Lei.

Artigo 3º - O artigo 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 13- Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

- a – Planta de valores genéricos de terrenos, que indica o valor unitário do m² por face de quadra, de acordo com Anexo II que integra esta Lei.
- b- Planta de valores genéricos de edificações, que indica o valor unitário do m² de área construída por tipo e categoria construtiva, de acordo com o Anexo III que integra esta Lei.

Artigo 4º - O artigo 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Artigo 15: No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:

- I – 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para imóvel construído.
- II – 3% (três por cento) para imóvel não construído”.

Artigo 5º - O artigo 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 43: O imposto será de 2% (dois por cento), calculado sobre o valor estabelecido como base de cálculo avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido”.

Artigo 6º - O artigo 73 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 73: O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços e respectivas alíquotas constantes da Tabela I anexa a esta Lei”.

Artigo 7º - O item II do artigo 119 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 119 -

I-.....

II- fiscalização de funcionamento e renovação de funcionamento, em horário normal e especial.

Artigo 8º - Fica acrescido o artigo 119-A com a seguinte redação:

“Artigo 119-A: O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I – na data do início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III – na data da alteração do endereço e ou atividade em qualquer exercício.”

Artigo 9º - O Artigo 121 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 121: A base de cálculo das taxas de poder de polícia administrativa do município será fixada em razão da atividade e número de empregados de cada empresa.”

Artigo 10 - O Artigo 122 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 122: A taxa de licença para funcionamento e renovação de funcionamento será calculada pela aplicação sobre a Unidade Fiscal do Município de Santa Fé do Sul (UFM), dos multiplicadores relacionados na Tabela II, anexa à esta Lei.”

Artigo 11 - Ficam acrescidos ao Art. 124 dois parágrafos com a seguinte redação:

“Parágrafo 1º: A taxa será devida anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Parágrafo 2º: A taxa será proporcional ao número de meses de atividade do ano, nos casos de abertura.”

Artigo 12 - O Artigo 125 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 125 : Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá na forma do disposto do Artigo 119-A.”

Artigo 13 - O artigo 130 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 130: A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Parágrafo único: a taxa será proporcional ao número de meses de atividade do ano, nos casos de abertura.”

Artigo 14 - Fica criado o Capítulo II-A com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO II-A
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA”**

Artigo 134-A - A Taxa de Licença de Fiscalização e instalação de anúncios é devida em razão de atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis, ou ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único: Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transportes de qualquer natureza.

Artigo 134-B: O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I – na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

II – na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Artigo 134-C: A taxa não incide sobre anúncios ou placas de colocação obrigatória por Lei ou com os dizeres “aluga-se”, “vende-se”, ou semelhantes, quando afixado no próprio imóvel ofertado, desde que não exceda a metragem de 1 m2.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 134-D: O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal a quem o anúncio aproveitar.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 134-E: São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I- a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação,
- II- os proprietários dos imóveis onde ocorrer a divulgação.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 134-F: A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, conforme Tabela III anexa à esta Lei.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 134-G: A taxa será devida diariamente, mensalmente ou anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida..

Parágrafo único: a taxa será proporcional ao número de meses de atividade do ano, nos casos de abertura.

Artigo 134-H: Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
I – No ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II – No ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.”

Art. 15 – O parágrafo único do artigo 275 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 275 –

Parágrafo Único - A UFM será atualizada com base em um dos seguintes indicadores: INPC/IBGE, IPC/FIPE, IGP-M/FGV, IGP-DI/FGV.”

Art. 16- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2.002, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, 19 de dezembro de 2001.

ITAMAR BORGES
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

SHIRLEI C.C.C. TERRAZ
Secretária da Administração

Processo nº. 91/2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 10/2010.

Ementa: “Altera o art. 15 da Lei Complementar nº 021/1993, modificada pela Lei Complementar nº 073/2001.”

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2010.



a) vereador **ANTONIO DONIZETE BALLOTTI**
Presidente da Comissão

a) vereador **ALCIR GILBERTO ZAINA**
Relator

a) vereador **ANICEPO FACIONE**
Membro

a: justiça

Processo nº. 91/2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 10/2010.

Ementa: “Altera o art. 15 da Lei Complementar nº 021/1993, modificada pela Lei Complementar nº 073/2001.”

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 22 de setembro 2010.

a) vereador **ALCIR GILBERTO ZAINA**
Presidente da Comissão

a) vereador **ANTONIO DONIZETE BALLOTTI**
Relator

a) vereador **JOSÉ EMÍDIO ARAÚJO CALAZANS**
Membro

a: finanças

e-mail: camarasantafe@hotmail.com